

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.929, DE 2011

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para impedir a utilização de bens apreendidos de traficantes, cuja origem não for comprovada.

Autora: CEDROGA – Comissão Especial de Políticas Sobre Drogas

Relator: Deputado DELEGADO
PROTÓGENES

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa evitar a liberação de bens e valores apreendidos de traficantes de drogas, a menos que comprovada sua origem lícita. A proposição tem como autora a CEDROGA - Comissão Especial de Políticas Sobre Drogas.

Na justificção, a Autora coloca em relevo a necessidade da medida para evitar que, a pretexto de custear sua defesa, traficantes consigam liberar bens e direitos inicialmente apreendidos, sem a pertinente comprovação da origem lícita.

A proposição foi aprovada, com Substitutivo, pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. O Substitutivo procurou corrigir imprecisões de técnica legislativa.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade, não apresentando quaisquer vícios em relação à Carta Maior, seja no tocante à matéria, iniciativa legislativa e forma. Está também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa, porém, encontra alguns óbices, sendo necessário fazer reparos para adequar o projeto aos ditames da Lei Complementar 95/98.

Como bem detectou a CSPCCO – Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o Projeto tinha problemas quanto à forma da grafia da referência numérica (trinta dias) e a necessidade de exclusão, ante a norma mais rigorosa e que merece ser mantida, dos arts. 130 e 131 do Código de Processo Penal, relativas a bens sequestrados. Nesse passo, correto o Substitutivo oferecido.

Porém, para realmente atender a melhor técnica legislativa, não basta que modifiquemos o modo de redigir o parágrafo proposto pelo projeto inicial. É preciso compreender que mudança realmente tal parágrafo busca introduzir na lei.

A simples leitura do texto da proposição originária faz perceber que há repetição desnecessária de proibição da liberação dos bens dos acusados em função da lei de drogas como traficantes, uma vez que tal norma já está inserida no § 2º do mesmo dispositivo. O que a proposição introduz de novo é unicamente determinar um prazo máximo de trinta dias para que o acusado ou investigado em função do tráfico e que tenha bens, direitos ou valores colocados indisponíveis possa fazer prova de sua licitude. Em outras palavras, o projeto procurou estabelecer um termo final, decadencial, para a prova dessa licitude.

No mérito, cremos que seja de se aprovar a proposta. A CEDROGA – Comissão Especial de Política Sobre Drogas ao debruçar-se sobre esta matéria bem identificou um ponto que pede aperfeiçoamento legislativo.

Há meios de comprovar a licitude de origem de um bem, mesmo que indiretamente, comprovando-se atividade remunerada lícita que forneça numerário suficiente para a aquisição do bem. Ou seja, se comprova a licitude desde que não haja evidências de enriquecimento ilícito ou lavagem de dinheiro. Esse tipo de prova, quando se trata de pessoa inocente, não tem maiores complexidades e poderá ser feita em trinta dias, que se considera um prazo bastante razoável.

Todas as maneiras pelas quais aperfeiçoemos a legislação e combate ao tráfico de drogas e todos os demais crimes que lhes são conexos fará com que vivamos em um país mais seguro e livre. Esta a razão pela qual tornar mais rigoroso o tratamento dos traficantes, atingindo-os no bolso e cortando seu acesso ao poderio econômico que a atividade criminosa traz, é eficaz e recomendável.

Oferecemos, porém, Substitutivo ao Projeto para, acatando a correção apontada pela CSPCCO, aperfeiçoar ainda mais a técnica legislativa, introduzindo o prazo decadencial no texto do parágrafo segundo, e eliminando a repetição desnecessária. Também modificamos, consequentemente, a ementa do projeto.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto original, bem como do Substitutivo da CSPCCO, mas na forma do Substitutivo que ora oferecemos, e também votamos por sua aprovação no mérito.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado DELEGADO PROTÓGENES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.929, DE 2011

Estabelece prazo decadencial para a comprovação de licitude de bens apreendidos na forma da Lei Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece prazo decadencial para a comprovação de licitude de origem de bens apreendidos na forma da Lei Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 2º O § 2º do Art. 60, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60

§ 2º Provada a origem lícita do produto, bem ou valor no prazo decadencial de até trinta dias, o juiz decidirá pela sua liberação.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado DELEGADO PROTÓGENES

Relator

2013_20885